

**FACULDADE PRINCESA DO OESTE (FPO)
DIRETORIA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
EDITAL No. 15/2025**

**ESTUPRO VIRTUAL E A SEXTORSÃO NO BRASIL: ANÁLISE DA
IN(EXISTÊNCIA) DE TIPIFICAÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA
JURISPRUDENCIAL E OS IMPACTOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

**VIRTUAL RAPE AND SEXTORTION IN BRAZIL: ANALYSIS OF THE LACK OF
CRIMINAL CLASSIFICATION FROM A JURISPRUDENTIAL PERSPECTIVE AND
THE IMPACTS OF JURISDICTIONAL PROTECTION**

Maria de Fátima Alves Lopes¹
Maria Luisa Moreira da Silva²
Maria Saeli Neres da Silva³
Yasmin Leitão Macêdo⁴
Alessandra Almeida Barros⁵

RESUMO: O estupro virtual e a sextorsão, pela ausência de tipificação específica, geram entraves à sua compreensão, cabendo à jurisprudência suprir as lacunas e orientar a aplicação do direito. Este estudo adota metodologia bibliográfica e jurisprudencial, analisando a formação de um senso legislativo e jurisdicional sobre a (in)existência de tipificação e os impactos no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Estupro virtual. Jurisprudência. Sextorsão. Tipificação penal. Tutela jurisdicional.

ABSTRACT: The lack of specific classifications for virtual rape and sextortion hinder their understanding, and it is up to case law to fill the gaps and guide the application of the law. This study adopts a bibliographic and jurisprudential methodology, analyzing the development of a legislative and jurisdictional understanding of the (in)existence of classification and its impacts on the Brazilian legal context.

Keywords: Virtual rape. Jurisprudence. Sextortion. Criminal classification. Jurisdictional protection.

1. INTRODUÇÃO

Devido à ascensão da quarta revolução industrial (4.0), o avanço tecnológico permite que os meios de comunicação digitais sejam utilizados de forma incisiva por grande parte da população. Esse acesso intenso à Internet oferece aprendizado e conhecimento, podendo ser usado para benefício próprio ou de terceiros, em relações

¹Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: maria.fatima@alu.fpo.edu.br

²Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: maria.silva@alu.fpo.edu.br

³Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: maria.neres@alu.fpo.edu.br

⁴Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: yasmin.leitao@alu.fpo.edu.br

⁵Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Sol - UNADES - Asunción (Paraguay). Mestre em Ciências Criminológico - Forense pela Universidad de la Empresa - UDE - Montevideo (Uruguay). Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste - FPO. Professora-orientadora: alessandra.almeida@fpo.edu.br

físicas ou virtuais. Contudo, algumas pessoas exploram esses meios para cometer atos ilícitos, muitas vezes crimes bárbaros e hediondos, com impactos irreversíveis sobre as vítimas. É importante ressaltar que as redes sociais são acessadas por grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos, que podem ser facilmente manipulados por agentes mal-intencionados. Além de crimes como estelionato e fraude, há diversas modalidades de condutas criminosas cometidas online.

Em 2023, a Justiça condenou Pedro Ricardo Conceição da Rocha, conhecido como “King”, que havia criado um grupo no aplicativo Discord com o objetivo de cometer estupros de vulneráveis pela Internet. Embora o caso não seja isolado, ele ganhou notoriedade por chamar atenção para uma problemática pouco discutida e, até então, desconhecida por muitas pessoas: o chamado estupro virtual e a sextorsão.

O termo estupro virtual de vulnerável refere-se a assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 anos a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Já a sextorsão caracteriza-se como chantagem, na qual o criminoso ameaça divulgar imagens ou vídeos sexuais da vítima caso não receba pagamento ou fornecimento de conteúdo sexual adicional.

Apesar de a legislação já possuir, em seu ordenamento jurídico, mecanismos de dificultação com a intenção de minimizar as elevadas taxas desses crimes virtuais, o sistema legislativo brasileiro encontra dificuldades em sanar esse empecilho e preencher as diversas lacunas normativas ainda presentes na regulamentação jurídica do país. Como forma de melhorar essa situação, é possível citar a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), a primeira lei a punir crimes cibernéticos, que dispõe sobre a invasão de dispositivos informáticos; disposta no art. 154-A do Código Penal, tipifica crimes como invasão de dispositivos e divulgação de imagens íntimas. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), que rege o tratamento de dados pessoais, e a Lei nº 14.155/2021, que aumenta penas para crimes como estelionato e furto eletrônico e cria o crime de fraude eletrônica. Como também o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios e direitos para o uso da internet. Nessas legislações citadas, é perceptível a tentativa do Direito em assegurar a diminuição desses crimes em larga escala.

Não obstante essas tentativas da legislação brasileira, ainda há grandes inseguranças jurídicas, principalmente pela ausência de tipificação legal clara, que vem exigindo do Poder Judiciário uma transformação em seus aparatos normativos e tecnológicos, visando celeridade ao processo legal e o enfrentamento dos impasses

que as vítimas enfrentam ao denunciar o crime e buscar justiça. Isso ocorre, hodiernamente, pela falta de informação, pois, com o crescimento desenfreado da Internet, muitas pessoas nem percebem que estão sendo manipuladas ou, até mesmo, vítimas de um crime. Outrossim, há o receio de ser julgada pela sociedade e o sentimento vexatório ao qual são submetidas quando expostas dessa forma.

Em conformidade com o que foi apresentado, este artigo tem por objetivo analisar como o Direito Penal brasileiro tem respondido à ausência de tipificação legal específica para o crime de estupro cibernético, bem como examinar os entendimentos jurisprudenciais acerca da (in)aplicabilidade penal do crime de sextorsão no Brasil. O estudo discute as lacunas normativas existentes na legislação penal e os impactos dessa omissão sobre a efetividade da tutela jurisdicional das vítimas. Além disso, tem como objetivos específicos: evidenciar a necessidade de uma normatização específica para os crimes de estupro virtual e sextorsão; examinar como as divergências jurisprudenciais refletem na instabilidade e na insegurança jurídica; identificar as modalidades de violência e as qualificadoras que podem incidir nesses crimes em ambiente digital; e analisar a forma como a representação criminal desses delitos é tipificada, observando os impactos legislativos na efetividade da proteção das vítimas.

A construção deste trabalho relaciona-se à inexistência de tipificação penal como fator determinante para a utilização da jurisprudência como parâmetro interpretativo. Essa substituição normativa busca suprir a ausência de propostas legislativas voltadas à consolidação do crime de estupro virtual e da sextorsão.

A jurisprudência, nesse contexto, atua como elemento jurisdicional central, refletindo a atuação supletiva do Poder Judiciário diante da inércia legislativa e evidenciando a necessidade urgente de regulamentação específica. No entanto, tal regulamentação tem se mostrado tardia, impactando diretamente a tutela jurisdicional, sobretudo quanto à aplicabilidade das decisões, às variações de entendimento no âmbito penal e à dificuldade em reconhecer ou tipificar adequadamente a infração penal.

1.1 Metodologia

Este estudo baseia-se em uma análise bibliográfica e jurisprudencial, abrangendo livros, artigos científicos, revistas e periódicos especializados. A pesquisa possui caráter qualitativo, utilizando o método indutivo para observar e analisar as

diferentes formas de ocorrência e apresentação dos crimes de estupro virtual e sextorsão, bem como suas implicações jurídicas e sociais.

A coleta de dados bibliográficos foi realizada por meio de pesquisa em bases acadêmicas como SciELO, Google Acadêmico, CAPES, EBSCOHOST, BDTD e JusBrasil, além de repositórios institucionais de universidades. Foram utilizadas palavras-chave como “estupro virtual”, “sextorsão”, “direito penal digital” e “crimes cibernéticos”. Os resultados foram filtrados por relevância, idioma (português e inglês) e recorte temporal entre os anos de 2019 e 2025, priorizando estudos revisados por pares. Dos materiais inicialmente encontrados, foram selecionados aqueles com maior pertinência temática e abordagem jurídica consistente.

Além da pesquisa bibliográfica, realizou-se análise jurisprudencial em bases como JusBrasil, focando julgados do STJ de 2024 a 2025 sobre estupro virtual e sextorsão. Foram selecionados casos paradigmáticos para examinar lacunas legais, divergências interpretativas e a atuação do Judiciário diante da ausência de tipificação específica. Essa abordagem permitiu sistematizar decisões que evidenciam os limites da legislação vigente e a consolidação de um senso jurisprudencial sobre crimes sexuais digitais, destacando os impactos da tutela jurisdicional no ordenamento brasileiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contexto histórico estupro virtual e sextorsão

O estupro virtual pode ser analisado sob um viés sociojurídico e pragmático, considerando as dificuldades de identificação e comprovação desse tipo de crime, a complexidade em definir vulnerabilidade no ambiente digital e os riscos de punição desproporcional, que podem agravar a situação sem base legal adequada (Alves et al., 2019).

A forma de avaliação e tratamento do estupro no meio social sofreu diversas influências históricas. A compreensão sobre o crime, bem como a forma como a vítima é ensinada a entender sua sexualidade e reconhecer o abuso, enfrenta entraves históricos e culturais. A Igreja Católica, por exemplo, exerceu influência sobre comportamentos sexuais, estabelecendo condutas aceitáveis e categorizando as vítimas que poderiam ser consideradas em certas situações (Barbosa; De Oliveira Marques, 2025). Inicialmente, o estupro possuía categorias que determinavam quais vítimas seriam vulneráveis, demonstrando desigualdade penal e seletividade quanto

a quem seria punido e como o crime seria compreendido socialmente (Dall’Agnol; Fernandes; Dos Santos, 2023).

Propostas legislativas recentes refletem essa adaptação: o PL nº 1.238/2024, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, acrescenta parágrafo aos arts. 213 e 217-A do Código Penal, prevendo que as penas se aplicam mesmo sem contato físico direto, abrangendo meios digitais. Já o PL nº 370/2024 altera o art. 147-B para majorar penas em casos de violência psicológica praticada via tecnologia. Essas medidas buscam regulamentar a obtenção de vantagem indevida mediante ameaça de divulgação de material íntimo da vítima, prática conhecida como sextorsão, que não é inédita, mas sim um novo *modus operandi* de crimes já criminalizados (Alves et al., 2019).

Segundo Alves et al. (2019), esse tipo de crime revela a necessidade de regulação das relações sociais no meio digital. Bitencourt (2025) observa que não é necessário que haja ato sexual físico para que o estupro se configure, basta a conduta de constrangimento. Crianças e adolescentes, expostos às mídias sociais, também podem ser vítimas, tornando-se sujeitos a relações de trabalho ou interação em ambientes digitais que geram vulnerabilidade (Barbosa; De Oliveira Marques, 2025).

O estupro digital envolve bullying, ameaças ou constrangimento ilegal, podendo servir como prelúdio para o estupro físico. Seus efeitos ultrapassam o plano físico, atingindo a vítima psicologicamente e socialmente, com traumas como insônia, depressão, ansiedade, pensamentos autodestrutivos, agressividade, isolamento, humilhação e sentimento de culpa, evidenciando extrema vulnerabilidade e impacto na saúde mental. A violação ocorre por meio de coação psicológica em ambientes digitais, com o objetivo de induzir a vítima à prática de atos libidinosos via câmeras ou mensagens (Pereira; Cavalcante, 2024).

Historicamente, o Direito Penal exigia contato corporal para a configuração do estupro, conforme o artigo 213 do Código Penal (Brasil, 1940). No entanto, o avanço tecnológico evidenciou que a dor psíquica e o constrangimento moral têm gravidade equivalente, exigindo reconhecimento legal das condutas digitais que violam a dignidade sexual (Fernandes; Bigeli, 2024).

O marco simbólico desse deslocamento ocorreu em 2017, no Estado do Piauí, com a primeira prisão no Brasil por estupro virtual, envolvendo um agressor que, por meio de plataformas digitais, chantageava a vítima com imagens íntimas, exigindo novos atos sexuais via vídeo sob ameaça de divulgação (AMAPI, 2023). A decisão,

proferida pelo juiz Luiz de Moura Correia, do Tribunal de Justiça do Piauí, serviu de base para a formulação do Projeto de Lei n.º 1891/2023, que busca tipificar o estupro virtual no Código Penal, reconhecendo sua gravidade e especificidade (Câmara Dos Deputados, 2025).

Esse episódio evidenciou a pressão social por respostas jurídicas mais eficazes diante das novas formas de criminalidade sexual. A sociedade em rede passou a demandar que a violência virtual recebesse tratamento compatível com sua natureza e impacto, reconhecendo o sofrimento psíquico como lesão legítima à dignidade sexual, equiparável ao sofrimento físico (Santos, 2023).

Contudo, essa reconfiguração enfrenta entraves interpretativos, uma vez que o Direito Penal, guiado pelos princípios da legalidade e da taxatividade, resiste à ampliação de tipos penais por analogia, mesmo que a conduta virtual provoque os mesmos efeitos psíquicos e morais do estupro convencional. Nesse contexto, o desafio reside em proteger eficazmente a vítima sem violar as garantias do réu (De Oliveira Santos; Silva, 2025).

Além disso, é fundamental que o internauta compreenda que, no ambiente digital, anonimato não significa impunidade, pois coagir alguém a expor sua intimidade eletronicamente constitui uma forma de violência sexual cujas marcas podem ser profundas e duradouras. Por isso, torna-se necessária a conscientização para prevenção (Azevedo, 2024).

Nesse sentido, a regulamentação dessa conduta evoluiu com a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos e reconheceu que condutas digitais podem e devem ser punidas com base na dignidade da pessoa humana (Brasil, 2012). Posteriormente, a Lei nº 13.718/2018 criminaliza a divulgação de cenas de nudez sem consentimento, consolidando a proteção à intimidade no ambiente digital (Brasil, 2018).

Portanto, o estupro virtual não constitui apenas uma nova técnica de violência, mas reflete transformações sociais e culturais da sexualidade, da exposição e da vulnerabilidade em rede, exigindo do Direito Penal uma postura responsiva, preventiva e educativa (Pereira1; Brito, 2020).

2.2 Sextorsão

A sextorsão é uma forma de violência sexual digital caracterizada pela coação ou chantagem da vítima mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo,

geralmente obtido por confiança prévia, acesso indevido a dispositivos ou engenharia social (De Sousa; De Paula Ribeiro, 2021). Trata-se de prática que combina constrangimento ilegal com violação da intimidade e dignidade sexual, agravada pelo potencial viral da exposição online. Frequentemente, envolve uso de imagens ou vídeos como instrumento de extorsão, exigindo valores financeiros ou submissão a novos atos sexuais.

O arcabouço jurídico brasileiro, embora contemple dispositivos sobre crimes contra a honra, intimidade e dignidade sexual, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade da sextorsão digital. A ausência de tipo penal específico leva ao enquadramento em figuras tradicionais como extorsão, ameaça ou divulgação de cena de nudez sem consentimento, conforme a Lei nº 13.718/2018. Essa prática gera dificuldades interpretativas, já que o Judiciário, limitado pelo princípio da legalidade, enfrenta obstáculos para aplicar normas às condutas que extrapolam os tipos tradicionais (Santos¹, 2023, p. 92).

Sob a ótica constitucional, a atuação judicial encontra limites claros no princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF), cabendo ao Poder Legislativo a criação de norma penal adequada, sendo incabível ao Judiciário suprir lacunas legais por interpretação extensiva ou analógica que afete direitos fundamentais (Santos, 2023, p. 97).

As consequências da sextorsão são profundas. No plano individual, a vítima pode desenvolver transtornos psicológicos, como depressão, ansiedade ou ideação suicida, além de sofrer exposição social e estigmatização (De Sousa; De Paula Ribeiro, 2021). No aspecto coletivo, a ausência de mecanismos jurídicos eficazes promove impunidade e fragiliza a proteção à dignidade sexual, sobretudo de mulheres, adolescentes e outros grupos vulneráveis (De Sousa; De Paula Ribeiro, 2021). A vitimização secundária é acentuada pela demora nas respostas judiciais e pela fragilidade na apuração dos fatos (Santos¹, 2023).

3. ESTRUTURA SOCIAL E ESTATAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

A aplicação do processo penal aos crimes de estupro virtual e sextorsão depende da avaliação das provas e da ação penal. A violência, neste contexto, não se limita à esfera física, afetando a vítima moral, psicológica e socialmente. Historicamente, as formas de violência adaptaram-se, refletindo condições de gênero e misoginia desde códigos antigos, como o de Hamurabi, até a institucionalização em

ambientes digitais (Dall’Agnol; Fernandes; Dos Santos, 2023). A internet e as redes sociais ampliaram a vulnerabilidade das vítimas, enquanto a falta de regulamentação e o controle das empresas sobre algoritmos criam um ambiente digital de exposição contínua. A rastreabilidade dos autores é dificultada por anonimato, perfis falsos e criptografia, evidenciando a necessidade de atualização legislativa e responsabilização de provedores (Santos1, 2023, p. 101).

O estudo desses crimes exige considerar os pilares do garantismo penal, especialmente os princípios da legalidade e da alteridade (art. 5º, XXXIX, CF), que limitam a criação de crimes sem previsão legal e asseguram que o Direito Penal não se torne instrumento de controle moral. Contudo, a aplicação rígida desses princípios pode prejudicar a proteção das vítimas em crimes digitais não tipificados. Ferrajoli (2013) destaca que o sistema penal deve ser racional e funcional, protegendo bens jurídicos sensíveis sem legislar.

A normalização social da violência, o silêncio sobre o estupro e a banalidade do mal, evidenciada por Barbosa e De Oliveira Marques (2025), mostram como indivíduos socialmente normais podem perpetuar crimes digitais por ausência de empatia ou reflexão. Autores como Hannah Arendt e Heidegger ajudam a compreender o impacto social desses crimes e o atraso legislativo na sua regulamentação.

O Estupro virtual e sextorsão transcendem a violência física, impondo relações não consentidas entre agressor e vítima, marginalizando socialmente esta última. Tais crimes refletem uma evolução histórica das formas de invisibilização e condicionamento social, moldando a percepção sobre violência e moralidade. A banalidade do mal demonstra que abusos podem ser perpetuados sem reflexão ou empatia, reforçando a necessidade de atualização legislativa, conscientização social e proteção da dignidade humana em ambientes digitais.

3.1 Aspectos jurídicos e jurisprudenciais

A ausência de tipificação penal específica para crimes como estupro virtual e sextorsão impacta diretamente a aplicação do Direito Penal, gerando lacunas que exigem do Judiciário uma atuação interpretativa diante da omissão legislativa. A forma como o Judiciário atua demonstra a necessidade de intervenção e controle, buscando equilibrar jurisdição e demandas sociais. Segundo Rodrigues (2025), tais medidas

restringem excessos, investigam pontos nebulosos e consideram o impacto do direito penal na sociedade.

O uso excessivo ou insuficiente do Direito é igualmente ameaçador para a democracia, uma vez que a acumulação do poder judiciário não ocorre no vácuo, mas dentro de uma sociedade democrática que transfere à Justiça a responsabilidade de atuação, sem métricas avaliativas precisas, fornecendo, assim, uma experiência plural. As instituições político-democráticas não podem se esgotar apenas no Estado de Direito formal, mas devem compreender o Judiciário como guardião da Constituição, conforme Sampaio e Dettmam (2025).

De Alencar Costa, De Oliveira Fernandes e Mendonça (2024) destacam que a atuação proativa do Judiciário muitas vezes decorre da própria omissão do Legislativo, levantando debates sobre os limites dessa intervenção. O sistema tripartite exige equilíbrio entre os poderes, mas interpretações normativas conservadoras refletem limitações estruturais, afetando a segurança jurídica e a uniformidade das decisões.

Segundo De Alencar Costa; De Oliveira Fernandes; Mendonça (2024), a atuação proativa do Judiciário muitas vezes decorre da própria omissão do Poder Legislativo, provocando debates sobre os limites de sua intervenção. O sistema tripartite prevê a atuação equilibrada entre os três poderes, mas a interpretação normativa formal e conservadora pelos magistrados reflete limitações estruturais, impactando a segurança jurídica e a uniformidade das decisões.

3.1.1 Aspectos jurídicos e processuais do estupro virtual

A análise jurisprudencial entre 01/01/2024 e 01/01/2025, considerando decisões do STJ, identificou 508 resultados, com amostragem de 60 processos, evidenciando alta incidência de casos relacionados ao estupro virtual. Comparado ao estupro tradicional e ao estupro de vulnerável, emergiu a categoria de estupro de vulnerável virtual, que pode ser classificada em três aspectos principais:

O primeiro aspecto relevante refere-se ao reconhecimento da consumação (Dall’Agnol; Fernandes; Dos Santos, 2023). Os avanços tecnológicos permitem a prática de variados tipos de delitos, inclusive o estupro virtual, caracterizado por atos libidinosos digitais, sem a necessidade de contato físico, independentemente da idade da vítima. Precedentes jurisprudenciais consolidam que o estupro de vulnerável se consuma por meios virtuais.

Segundo Bitencourt (2025), atos libidinosos virtuais acompanhados de grave ameaça violam diretamente a vítima, tornando seu depoimento elemento central na avaliação das provas. A continuidade delitiva justifica aumento máximo da pena, configurando grave violação sexual digital (Dall’Agnol; Fernandes; Dos Santos, 2023).

Além disso, tais condutas passam a ser diretamente vinculadas à dignidade sexual da mulher, sendo enquadradas como crimes contra os costumes. A proteção da vítima envolve o debate sobre o direito à privacidade e à integridade da pessoa humana, assegurando a preservação da intimidade mesmo diante da coleta de provas imprescindíveis à persecução penal.

O segundo aspecto refere-se à tipicidade do estupro virtual, evidenciando a complexidade do crime e a necessidade de medidas assecuratórias. Mesmo na ausência de legislação específica, a jurisprudência reconhece a pertinência da prisão preventiva diante do risco de evasão, destacando a relevância das medidas cautelares para resguardar a vítima. O habeas corpus não se confunde com a revisão criminal, especialmente considerando a vulnerabilidade presumida da vítima, notadamente quando menor de 14 anos.

Assim, o consentimento da vítima é irrelevante, pois o crime se caracteriza pela coerção e ameaça, tornando nula qualquer participação voluntária. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, mostra-se adequada para proteger a vítima e assegurar o andamento processual, não se limitando à aplicação da Lei Maria da Penha.

Crimes envolvendo pornografia infantil e estupro virtual em sítios de amplo acesso competem à Justiça Federal, dada a transnacionalidade dessas infrações. A utilização de recursos digitais para disseminação de atos ilícitos reforça a necessidade de proteger os direitos sexuais e a dignidade da pessoa humana, garantindo que a vítima não seja tratada como objeto jurídico.

3.1.2 Aspectos jurídicos e processuais da sextorsão digital

No que se refere à sextorsão, a pesquisa identificou apenas 4 julgados, demonstrando a escassez de precedentes. Os julgados podem ser categorizados em quatro aspectos:

O primeiro refere-se ao reconhecimento da sextorsão como extorsão sexual digital, na qual o réu ameaça divulgar imagens íntimas da vítima, afetando sua dignidade de gênero. A prática, ampla e específica, representa violência simbólica e

adapta o fenômeno conhecido como “pornô de vingança”, explorando cenas sexuais sem consentimento. Para que a prática se configure, é necessário que haja receptividade ou “consumo” das imagens, o que demonstra estabilidade social que facilita a perpetração do delito. Essa modalidade pode ser qualificada pelo art. 158 do Código Penal, especialmente quando ocorre em ambiente virtual, aproveitando a fragilidade da vítima e ameaçando a divulgação de imagens para obter benefício próprio.

O segundo aspecto trata que a prática da sextorsão exige equilíbrio entre direitos individuais e responsabilização dos agressores, refletindo percepções nacionais e internacionais sobre crimes virtuais. Essa prática se caracteriza pela divulgação de pornografia de vingança e sexualização, constituindo coação e violação da privacidade da vítima. Dependendo do caso, pode se enquadrar também em calúnia, difamação, injúria ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a vulnerabilidade de menores, podendo inclusive derivar em estupro virtual.

Além disso, a sextorsão digital frequentemente envolve associação criminosa, com grupos organizados em rede, divisão de tarefas e uso de perfis falsos, mostrando viabilidade econômica e risco à ordem pública. A prisão preventiva se justifica pela periculosidade e pelo risco de reiteração, garantindo proteção à sociedade e à vítima.

As provas digitais e o *modus operandi* consistem em *prints*, mídias armazenadas e trocas de mensagens. Esses elementos são suficientes, de acordo com o STJ, para comprovar o dolo e o modus operandi do agente, validando a prática da sextorsão. Diante da jurisprudência, observa-se que a ocorrência e a reiteração de crimes como estupro virtual e sextorsão impactam diretamente a prática processual penal. No estupro virtual, a palavra da vítima é determinante para a condução do procedimento, e a violência digital não se limita ao contato físico: a contemplação lasciva por meios digitais é suficiente para configurar o crime. Portanto, o uso de plataformas virtuais não descaracteriza o dolo nem o tipo penal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Penal prevê tentativas de controlar crimes virtuais; entretanto, lacunas normativas em casos de estupro virtual e sextorsão permanecem um desafio, devido à complexidade cibernética e à defasagem legislativa, tornando o ordenamento jurídico insuficiente e exigindo alternativas sem eximir a culpabilidade do autor.

O Código Penal deve tipificar o estupro virtual, definindo-o com precisão e

prevendo penas proporcionais, incluindo agravantes pelo uso de imagens íntimas ou “deepfakes”. É também necessário responsabilizar redes sociais, garantindo atenção à publicação de conteúdos não consentidos, criação de mecanismos de denúncia anônima, rastreamento de abusos e aplicação de multas a plataformas que não cooperem com investigações ou proteção das vítimas.

É inegável que a omissão legislativa e a sobrecarga interpretativa do Poder Judiciário geram consequências profundas no enfrentamento de crimes digitais. A legislação não acompanha a velocidade das inovações tecnológicas, de modo que novas condutas ilícitas surgem mais rapidamente do que o tempo necessário ao Legislativo para debater e aprovar normas adequadas. Tal defasagem favorece a criação do chamado “Direito Penal de Emergência”, ou seja, leis de caráter midiático, voltadas mais a transmitir a sensação de controle social do que a efetiva tutela de bens jurídicos.

O atraso regulatório evidencia uma seletividade legislativa, na medida em que o Legislativo escolhe quais condutas criminalizar, configurando uma atuação que, embora constitucionalmente necessária, assume um viés de controle social e seletividade normativa. Nesse contexto, o Legislativo, ao invés de garantir proteção uniforme, atua de forma quase arbitrária, determinando quais condutas serão reprimidas e quais permanecerão à margem da tutela penal, transformando-se, de certa forma, em alçômetro da sociedade que depende de sua ação protetiva.

O Princípio da Legalidade, embora assegure direitos fundamentais, revela-se um obstáculo na punição de condutas ainda não previstas, deixando vítimas à mercê da impunidade e limitando a atuação do Judiciário à interpretação das normas. Nesse contexto, a analogia torna-se instrumento necessário para equilibrar o conflito de direitos entre a proteção processual do acusado e a reparação dos danos à vítima, sobretudo em casos de estupro virtual e sextorsão. A ausência de norma específica evidencia a urgência de atualização do Código Penal, de modo a acompanhar a expansão da internet e reduzir a morosidade processual, fragmentação investigativa e dificuldade de tipificação, sem comprometer a eficácia das penas e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS:

AMAPI. (2023). Decisão de magistrado do Piauí abre precedente para projeto de lei que tipifica e pune o crime de estupro virtual no Brasil. Disponível em: <https://www.amapi.org.br/decisao-de-magistrado-do-piaui-abre-precedente-para-projeto-de-lei-que-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual-no-brasil/> Acesso em: 14 out. 2025.

ALVES, Bárbara Lima et al. **ESTUPRO VIRTUAL: a tecnologia ultrapassando a humanidade.** Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 11, n. 2, p. 13-13, 2019.

AZEVEDO, P. B. de. Imputação objetiva e o caso do engraçado arrependido. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 10, n. 18, 2024.

BARBOSA, João Pedro Nantes; DE OLIVEIRA MARQUES, Victor Hugo. Cuidado e banalidade do mal: aproximações entre Heidegger e Arendt. **Revista Aurora**, v. 18, p. e025006-e025006. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** (31. edição, revista e atualizada). 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Lei Carolina Dieckmann.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Marco Civil da Internet.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1891/2023. 2025. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=255406. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei tipifica e pune o crime de estupro virtual.** Câmara Notícias, 28 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/975075-projeto-de-lei-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **CDH aprova projeto que inclui estupro virtual de vulnerável no Código Penal**. Senado Notícias, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 9917435, de 2025**. Relatora: Senadora Daniella Ribeiro. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9917435&ts=1745692707539&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 2694**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2694>. Acesso em: 18 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova criação do crime de estupro virtual de vulnerável e aumento de penas**. Notícias, Brasília, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1191439-comissao-aprova-criacao-do-crime-de-estupro-virtual-de-vulneravel-e-aumento-de-penas/>. Acesso em: 13 out. 2025.

DALL'AGNOL, Camila; FERNANDES, Hoany Carvalho; DOS SANTOS, Adriano Carrasco. Estupro Virtual: um crime real. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 42, 2023.

DE ALENCAR COSTA, Tiago; DE OLIVEIRA FERNANDES, Anna Julia; MENDONÇA, Francisco Cardoso. Os desafios democráticos do ativismo judicial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 3310-3320, 2024.

DE OLIVEIRA SANTOS, R.; SILVA, H. H. B. A prescindibilidade do contato físico no crime de estupro: análise jurisprudencial do estupro virtual. **Lumen et Virtus**, v. 16, n. 47, 2025.

DE SOUSA, Tatielen Alencar C.; DE PAULA RIBEIRO, Lara. A Prática do “Sexting” Novas Modalidades de Violência e suas Consequências Penais. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 31, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia**. 2013.

FERNANDES, Elisa Vitória Rosa; BIGELI, Beatriz Cilene Mafra Neves. A análise do estupro virtual à luz da legislação brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 1303-1314, 2024.

G1. Justiça condena homem por estupro de vulnerável cometido em grupo no Discord. Rio de Janeiro, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/04/justica-condena-homem-grupo-discord-estupro-vulneravel.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2025.

Jusbrasil. (n.d.). **Estupro Virtual - Artigos e Notícias**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=Estupro+Virtual>

Jusbrasil. (n.d.). **Sextorsão - Artigos e Notícias**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=Sextorsão>

PEREIRA, Glacieri Carrareto; BRITO, Ronaldo Figueiredo. Estupro virtual e a aplicação do princípio da legalidade. **Jures**, v. 13, n. 23, p. 14-34, 2020.

PEREIRA, Renata Kelly Tavares; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e14956-e14956, 2024.

RODRIGUES, João Gaspar. Democracia desafiada: ativismo judicial, centralidade do Direito e sociedade hiperjurisdicionalizada. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 17, n. 1, p. 243-269, 2025.

SAMPAIO, Jason Cintra; DETTMAM, Deborah. Antonin Scalia e os limites do ativismo judicial: uma análise do textualismo originalista. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 23, n. 68, p. 188-205, 2025.

SANTOS, T. O. **A existência do estupro virtual no direito penal brasileiro: análise do entendimento do STJ**. Dissertação, IDP, 2023.

SANTOS, Lucas (ou responsável, se identificado). **IA contribui para crescimento de golpes digitais**. Unisociesc, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.unisociesc.com.br/noticias/ia-contribui-para-crescimento-de-golpes-digitais/>. Acesso em: 15 out. 2025.